



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Lei nº 2.373, de 11 de dezembro de 2.019

Estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Taiuva/SP, determina multas e dá outras providências.

Mafalda Jacon e Maria Rita Theodoro de Lima Brandão, Vereadoras da Câmara Municipal de Taiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taiuva, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º Fica estabelecido a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Taiuva.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, define-se por animais todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Artigo 2º Compreende-se como maus-tratos:

I – agressões físicas que causem danos visíveis ou não aparentes, tais como:

- a) espancamento com ou sem instrumentos;
- b) uso de substâncias que causem queimaduras externas ou internas;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de substâncias tóxicas;
- e) uso de substâncias envenenadoras;
- f) torturas;
- g) abusos sexuais;

II – abandono de animais domésticos em vias públicas;

III – abandono de animais em locais fechados ou inhabitados;

IV – privação de alimentação adequada à espécie;

V – confinamento compulsório em local inadequado por períodos prolongados;

VI – não zelar pela higiene do animal domiciliado;

VII – não manter o canino e felino imunizado contra a raiva;

VIII – não realizar o controle reprodutivo das fêmeas a fim de que não procriem ininterruptamente, assim como não zelar pela destinação responsável das crias;

IX – não permitir que as fêmeas amamentem suas crias até o fim do desmame;

X – confinar o animal com um ou mais animais que o agridam e molestem;

XI – coação à realização de trabalhos inadequados à espécie ou idade e condições de saúde do animal;

XII – omissão de socorro em caso de acidentes.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Parágrafo único. O disposto no **caput** do Inciso VII deverá obedecer a Lei Federal Nº 13.426, de 30 de Março de 2017.

Artigo 3º A aplicação da multa para determinada ação de maus-tratos ao animal se dará pelos componentes da Guarda Civil Municipal e Agentes da Vigilância Epidemiológica da seguinte forma, multiplicada a cada animal vítima de maus-tratos:

- I – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para maus-tratos que não acarretem em lesão ou óbito ao animal;
- II – Multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para maus-tratos que acarretem em lesão ao animal;
- III – Multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para maus-tratos que acarretem no óbito do animal.

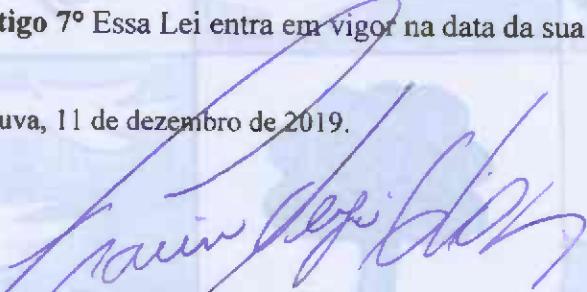
Artigo 4º A fiscalização dos atos previstos nesta lei poderá ser feita por qualquer município ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados ao órgão competente do município, para que sejam tomadas as devidas providências e penalidades.

Artigo 5º O Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Artigo 6º As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Taiuva, 11 de dezembro de 2019.


Francisco Sérgio Clápis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli

Diretora do DEPLAN